



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 445.254 - RS
(2013/0398548-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ MAURO BARBIERI
MARCOANTONIO FRAZEN
MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELSI SIMIONATO E OUTROS
ADVOGADO : KATIA THIANI LIPPERT STURMER E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO E DEMORA INJUSTIFICADA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. LEGITIMIDADE ATIVA DOS AGRAVADOS. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. ÔNUS DA PROVA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO.

I. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. O Tribunal de origem decidiu, com base na situação fática dos autos, que, no caso, têm legitimidade ativa os agravados e que ficou configurado o dano moral reparável.

3. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

4. Outrossim, não cabe, nesta via recursal, a análise dos requisitos referentes a quem deve responder pelo ônus da prova, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Em se tratando de responsabilidade extracontratual do Estado, esta Corte Superior tem entendimento sedimentado no sentido de que os juros de mora são devidos desde a ocorrência do evento danoso, e não da citação. Este, aliás, é o conteúdo da Súmula 54/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de março de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 445.254 - RS
(2013/0398548-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ MAURO BARBIERI
MARCOANTONIO FRAZEN
MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELSI SIMIONATO E OUTROS
ADVOGADO : KATIA THIANI LIPPERT STURMER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela RIO GRANDE ENERGIA S/A contra decisão de minha lavra por meio da qual conheci do agravo para negar seguimento ao recurso especial da agravante.

A ementa da decisão guarda o seguinte teor (fl. 457, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO E DEMORA INJUSTIFICADA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. LEGITIMIDADE ATIVA DOS AGRAVADOS. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. ÔNUS DA PROVA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL".

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu provimento em parte à apelação da agravante, cujo acórdão possui a seguinte ementa (fl. 265/266, e-STJ):

"APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS.

LEGITIMIDADE ATIVA DOS USUÁRIOS DO SERVIÇO. Trata-se de ação de reparação por danos morais oriundos da suspensão do serviço de energia elétrica nos imóveis no quais residem os autores. O fato de alguns dos co-demandantes não figurarem como titulares dos serviços de energia elétrica é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irrelevante, considerando que se trata de vítimas diretas do evento, colorindo-se a figura do consumidor equiparado, prevista nos arts. 2º, parágrafo único, e 17 do Código de Defesa do Consumidor, o que lhes confere legitimidade para a causa. Precedentes desta Corte. Preliminar rejeitada.

FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CASO FORTUITO. *É cediço que, sendo a empresa demandada concessionária de serviço público, responde objetivamente, a teor do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, pelos danos que, na consecução de seu mister, por ação ou omissão, houver dado causa, bastando à vítima a comprovação do evento lesivo e do nexo etiológico entre este e a conduta do agente. Hipótese em que restou comprovada nos autos a falha do serviço, consistente na suspensão dos serviços de energia elétrica, por longo período. A ocorrência de intempéries do tempo, como chuvas e temporais, não configura caso fortuito, uma vez que se trata de eventos previsíveis, cabendo à concessionária manter infra-estrutura capaz de impedir ou minimizar os danos deles decorrentes. Hipótese em que não restou comprovada pela ré a excepcional gravidade do evento climático, a ponto de impedir a normalização dos serviços em tempo razoável.*

DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. *Evidenciada a falha a falha na prestação dos serviços da ré, privando os autores do uso de energia elétrica por cerca de quatro dias consecutivos, caracterizado está o dano moral puro e, por conseguinte, o dever de indenizar, diante dos presumíveis infortúnios que decorrem da falta de energia elétrica em uma residência, dispensando comprovação específica. Condenação mantida.*

QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO *Na fixação da reparação por dano extrapatrimonial, incumbe ao julgador, atentando, sobretudo, para as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar quantum que se preste à suficiente recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima. A análise de tais critérios, aliada às demais particularidades do caso concreto, conduz à redução do montante indenizatório para R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada um dos autores.*

JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. *Em se tratando de responsabilidade civil contratual, os juros de mora são devidos a contar da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil. Sentença confirmada, no ponto.*

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. *É cediço que, no arbitramento da verba honorária, deve o juiz considerar o local de prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizado pelo causídico e o tempo de trâmite da ação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC. Verba honorária arbitrada na origem em 10% sobre o valor da condenação que se revela razoável, diante das peculiaridades do caso concreto.

APELAÇÃO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDA.

RECURSO ADESIVO DOS AUTORES DESPROVIDO".

Reitera a agravante a alegação de ofensa ao 535, I e II, do CPC, ao tempo que sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7 desta Corte, no caso, porquanto a pretensão acerca da legitimidade ativa dos agravados e da ausência de provas de ocorrência de dano reparável não enseja reexame de matéria fática. Aduz que o ônus da prova cabe aos agravados, os quais não lograram comprovar os prejuízos sofridos.

Sustenta, outrossim, que o termo inicial dos juros moratórios, em caso de danos morais, é a partir do arbitramento da indenização.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 445.254 - RS
(2013/0398548-7)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO E DEMORA INJUSTIFICADA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. LEGITIMIDADE ATIVA DOS AGRAVADOS. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. ÔNUS DA PROVA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO.

I. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. O Tribunal de origem decidiu, com base na situação fática dos autos, que, no caso, têm legitimidade ativa os agravados e que ficou configurado o dano moral reparável.

3. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

4. Outrossim, não cabe, nesta via recursal, a análise dos requisitos referentes a quem deve responder pelo ônus da prova, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Em se tratando de responsabilidade extracontratual do Estado, esta Corte Superior tem entendimento sedimentado no sentido de que os juros de mora são devidos desde a ocorrência do evento danoso, e não da citação. Este, aliás, é o conteúdo da Súmula 54/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece reparos a decisão agravada.

Restringe-se a controvérsia à questão referente ao dever da fornecedora de energia elétrica em ressarcir prejuízo suportado pela interrupção do fornecimento de energia elétrica causado pela ocorrência de chuvas, raios e trovoadas na região, e, ainda, pela omissão quanto ao pronto restabelecimento.

Conforme assentado na decisão agravada, não pode ser conhecido o apelo quanto à alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, por deficiência na fundamentação. Com efeito, a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido.

Assim, aplica-se ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto na Súmula 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Outrossim, quanto ao art. 267 do CPC, não merece conhecimento o recurso, uma vez que a Corte de origem assentou que têm legitimidade ativa os agravados. Nos termos do acórdão recorrido (fls. 269/270, e-STJ):

"Não prospera a preliminar de ilegitimidade ativa renovada pela ré em suas razões recursais.

O fato de os co-autores não figurarem como titulares do serviço de energia elétrica não implica falta de legitimação para a causa.

Isso porque se trata de demanda indenizatória fundada na suspensão do serviço em imóvel no qual residem os demandantes, sendo parte legítima para responder à ação não só o titular do serviço, como os demais moradores do imóvel, integrantes da mesma família, os quais foram diretamente atingidos pelo evento.

Trata-se de consumidores equiparados, aplicando-se ao caso o disposto no art. 2º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual "equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo", bem como a previsão contida no art. 17 do mesmo diploma, in verbis: "para efeitos dessa seção, equiparam-se a consumidores todas as vítimas do evento."

Assim, para modificar tal entendimento, como requer a agravante, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

Quanto à condenação por danos morais, a irresignação recursal no sentido de inexistência de obrigação de reparar, e de exorbitância do valor arbitrado, no caso, não pode ser avaliada por esta Corte.

Com efeito, o Tribunal de origem decidiu, com base nas provas dos autos, que ficou configurado dano moral reparável. É o que se depreende do seguinte excerto do voto condutor (fls. 277/280, e-STJ):

"Na hipótese dos autos, restou incontroverso que houve falta de energia elétrica na região de residência dos autores, em virtude de temporais que atingiram a região, tendo a requerida tardado cerca de quatro dias para restabelecer o serviço.

Evidentemente que a suspensão do serviço por lapso de tempo tão extenso, configura descontinuidade do serviço essencial, evidenciado a falha na prestação dos serviços.

No que diz respeito à alegação de caso fortuito, não logrou a requerida evidenciar a incidência da excludente de responsabilidade, como lhe incumbia, por ocasião do disposto no art. 14, § 3º do CDC do art. 333, II, do CPC.

Isso porque é cediço que chuvas, temporais e outros eventos climáticos não podem ser considerados imprevisíveis, cabendo à concessionária de serviços a manutenção de infra-estrutura adequada para que tais acontecimentos não causem danos aos consumidores.

Apenas em casos de excepcional gravidade, quando a chuva ou temporal atinja proporções efetivamente fora do comum, é que poderá vir a ser reconhecida a excludente do caso fortuito ou força maior.

Na hipótese dos autos, não logrou a requerida evidenciar a ocorrência da excludente de responsabilidade. Isso porque as notícias trazidas com a contestação dizem respeito, unicamente, a eventos climáticos ocorridos em cidades vizinhas, e não especificamente no município dos autores.

(...)

Nesse contexto, ausente demonstração de qualquer causa excludente do liame causal entre tais prejuízos e o defeito na prestação do serviço público essencial de fornecimento de energia elétrica, resta evidente o dever de indenizar da fornecedora.

No que diz respeito ao dano moral, configura-se in re ipsa, prescindindo de prova quanto à ocorrência do prejuízo concreto, pois são presumíveis os infortúnios decorrentes da falta de energia elétrica em uma residência, pelo período de quatro dias, conforme as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mais elementares regras de experiência comum".

Verifica-se que o direito foi definido também com base nas circunstâncias fáticas do caso, o que atrai a Súmula 7/STJ.

Outrossim, não cabe, nesta via recursal, a análise dos requisitos referentes a quem deve responder pelo ônus da prova, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. OFENSA À RESOLUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. CONCEITO DE LEI FEDERAL. EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. ÔNUS DA PROVA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece de recurso especial por alegada contrariedade a artigo de Resolução, uma vez que esta faz parte dos atos normativos secundários, não inclusos no conceito de lei federal para efeito de admissibilidade do recurso especial, à luz da hodierna jurisprudência do STJ.

2. Não cabe, nesta via recursal, a análise dos requisitos referentes a quem deve responder pelo ônus da prova, tendo em vista óbice da Súmula 7 deste Corte.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1259114/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04/10/2011, DJe 14/10/2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO. PROVA DO ERRO. DESNECESSIDADE. CONTRATO FINDO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O juízo não está compelido a se manifestar sobre todas as teses dispensadas pelas partes, senão sobre aquelas essenciais à solução da lide, pelo que não ocorre, na hipótese, a violação à norma de regência dos embargos de declaração.

2. Tratando-se, dentre outras hipóteses, de relação de consumo ou de contrato de adesão, a repetição do indébito independe da prova do erro. Precedentes.

3. É possível a revisão de contratos findos pela quitação. Aplicação analógica do entendimento firmado no verbete n. 286, do STJ: "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos contratos anteriores." 4. A inversão do ônus da prova em processo decorrente de relação consumerista é verificada caso a caso, em atendimento à verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor, cujo reexame encontra o óbice de que trata o verbete n. 7, do STJ.

Precedentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 828.618/PR, Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 06/09/2011, DJe 13/09/2011.)

Por fim, quanto à incidência dos juros moratórios, em caso de responsabilidade extracontratual, devem ter início a partir da data do evento danoso. Confirmam-se os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PROVAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. IMPROPRIEDADE DE SUA APLICAÇÃO ATÉ O ADVENTO DA LEI 11.960/09. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

(AgRg no REsp 1.258.789/PI, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 07/03/2012.)

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRESSUPOSTOS ATESTADOS PELA CORTE DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. APLICAÇÃO DO CC.

1. A agravante não indicou quais seriam as teses ou dispositivos legais não enfrentados pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos declaratório. Assim, em razão da deficiente fundamentação recursal no ponto, não se conhece da alegada violação do art. 535 do CPC. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Todos os requisitos para a responsabilização objetiva do Estado estão presentes. Infirmar a ocorrência desses fatos demandaria o revolvimento da matéria probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, nos termos da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. As disposições do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 não se aplicam nas ações indenizatórias decorrentes de responsabilidade extracontratual do Estado. Sendo assim, correta a posição do Tribunal de origem, que fixou os juros moratórios nos termos do Código Civil.

4. Ademais, em se tratando de responsabilidade extracontratual do Estado, esta Corte Superior tem entendimento sedimentado no sentido de que os juros de mora são devidos desde a ocorrência do evento danoso, e não da citação. Este, aliás, é o conteúdo da Súmula 54/STJ.

5. A irresignação referente à correção monetária padece de vício de fundamentação, pois, conforme se observa à fl. 986-e, o Tribunal de origem fixou a data da decisão como o marco inicial, exatamente como pretende a agravante.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.226.945/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 04/04/2011.)

A agravante não trouxe argumento novo capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0398548-7

AgRg no
AREsp 445.254 / RS

Números Origem: 02090873520138217000 03488869320138217000 11100011888 2090873520138217000
22966220118210094 3488869320138217000 4495989120118217000
5062315920128217000 70051996320 70054844600 70056242597 70057249716

PAUTA: 20/03/2014

JULGADO: 20/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ MAURO BARBIERI
MARCOANTONIO FRAZEN
MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELSI SIMIONATO E OUTROS
ADVOGADO : KATIA THIANI LIPPERT STURMER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ MAURO BARBIERI
MARCOANTONIO FRAZEN
MOISES GRAFFUNDER DE VARGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELSI SIMIONATO E OUTROS
ADVOGADO : KATIA THIANI LIPPERT STURMER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.